



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 04/2025

PROJETO DE LEI Nº 4712/2025

AUTORIA: VEREADOR DR. BRENO MENDES DA SILVA FARIAS FISCAL DO POVO

Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Porto Velho, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentação vigente.

Art. 2º Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na Lei nº 8.987, de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

§ 1º A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

§3º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Art. 3º Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059, de 2023. Parágrafo único. O funcionário e ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º Caso a distribuidora não realize a religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a quitação do débito, o consumidor poderá realizar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao consumidor.

§ 1º O profissional responsável pela religação, seja pessoa física ou jurídica, deverá estar devidamente habilitado e registrado nos órgãos competentes, bem como cumprir integralmente as normas regulamentadoras (NRs) aplicáveis e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) necessários para a segurança da operação.

§ 2º A religação feita pelo consumidor dentro desse prazo não será considerada "religação à revelia", conforme o artigo 367 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, tendo em vista que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ter descontinuidade, conforme o artigo 433 da mesma Resolução.

Art. 5º Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

Art. 6º Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

Parágrafo único. A distribuidora somente poderá compensar eventuais diferenças pelo faturamento médio dos 3 (três) primeiros meses posteriores à troca do medidor, e não pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido nos artigos 255, inciso III, 256 e 323 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Art. 7º Fica expressamente proibido que funcionários e ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia. Parágrafo único. Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Art. 8º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº 5.953, de 2025.

§ 1º Fica proibida a suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 1 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja pelo menos 3 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

§ 2º A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

Art. 9º Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

Art. 10º O município de Porto Velho regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

Art. 11º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

feriados, conforme previsto no artigo 172 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 4º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

Parágrafo único. Caso a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 17 de fevereiro de 2025.

VER. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 18/02/2025, 12:01:53